



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800503-28.2025.8.19.0027**

1

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
EMBARGADA: NARA CRISTINA ALEIXO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da ora embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800503-28.2025.8.19.0027, em que figura como embargante **MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ** e como embargada **NARA CRISTINA ALEIXO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta por NARA CRISTINA ALEIXO DA SILVA, para reformar a sentença de improcedência e reconhecer o direito da servidora ao reenquadramento funcional previsto na Lei Municipal nº 659/2012, com o pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes, contendo a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Servidor público municipal. Município de Laje do Muriaé. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Plano de cargos, carreiras e vencimentos. Lei Municipal nº 659/2012. Cargo de assistente social. Reenquadramento funcional. Progressão funcional. Sentença de improcedência. Reforma. Autora admitida no serviço público municipal em 08/06/2018, já sob a vigência da Lei Municipal nº 659/2012 que estabelece critérios objetivos de enquadramento e progressão funcional, vinculados ao tempo de efetivo exercício. Progressão funcional que constitui direito subjetivo do servidor



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800503-28.2025.8.19.0027**

2

quando preenchidos os requisitos legais. Ausência de regulamentação administrativa e de comissão de enquadramento que não impede a aplicação direta da norma nem afasta direito expressamente previsto em lei. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Atuação jurisdicional limitada ao controle de legalidade e à efetivação de direito previsto em lei municipal vigente. Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que não afasta a obrigação legal de implementação da progressão funcional. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1075. Diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal. Reconhecimento do direito que se limita ao correto reequadramento funcional da servidora e ao pagamento das diferenças remuneratórias dele decorrentes, nos estritos termos da legislação municipal de regência, sem que disso decorra qualquer vinculação da remuneração ao salário mínimo, vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco revisão geral automática dos vencimentos, cuja concessão depende de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Parcial provimento do recurso.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão reconheceu o direito da servidora à progressão funcional, por entender preenchidos os requisitos do “Tema 1050 do STJ”, enquanto outros julgados deste Tribunal teriam concluído pela inaplicabilidade da Lei Municipal nº 659/2012 em razão da inobservância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Invoca, em especial, um acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível, no qual se teria reconhecido que a Lei Municipal nº 659/2012 não poderia ser aplicada diante da ausência de estimativa de impacto financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira. Sustenta, assim, haver divergência entre o entendimento adotado naquele julgamento e o acórdão ora embargado. Alega, ainda, que, tendo a Lei nº 659/2012 deixado de observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e sido considerada inaplicável em precedente desta Corte, não teria havido omissão do Município ao deixar de nomear comissão destinada à avaliação dos requisitos para sua aplicação. Menciona, por fim, a existência de divergência jurisprudencial acerca do enquadramento dos servidores municipais de Laje do Muriaé com fundamento na Lei nº 659/2012, fazendo referência ao processo nº 0800230-49.2025.8.19.0027 e à discussão acerca de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a matéria. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e obter manifestação expressa sobre as matérias suscitadas, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800503-28.2025.8.19.0027

3

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso, o embargante sustenta a existência de contradição, ao argumento de que o acórdão reconheceu o direito da servidora à progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 659/2012, enquanto outros julgados deste Tribunal, especialmente o proferido no processo nº 0000408-17.2014.8.19.0027, teriam concluído pela inaplicabilidade da referida legislação por inobservância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

A insurgência, contudo, não evidencia contradição interna no julgado.

A contradição passível de correção por meio de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas, a fundamentação e a conclusão do próprio pronunciamento judicial, não se confundindo com eventual divergência entre decisões proferidas por órgãos julgadores distintos.

A circunstância de outro colegiado deste Tribunal ter adotado compreensão diversa acerca da aplicabilidade da Lei Municipal nº 659/2012 não caracteriza, portanto, o vício previsto no art. 1.022 do CPC.

Além disso, as questões suscitadas pelo Município foram expressamente examinadas no acórdão embargado.

Com efeito, o julgado reconheceu que a Lei Municipal nº 659/2012 estabeleceu critérios objetivos para o enquadramento e a progressão funcional e concluiu que a ausência de regulamentação administrativa ou de instituição da Comissão de Enquadramento não poderia inviabilizar direito subjetivo previsto na própria legislação municipal.

Também foi expressamente afastada a alegação de ausência de previsão orçamentária ou de limitação decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o acórdão aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a progressão funcional, quando preenchidos os requisitos legais, não pode ser recusada com fundamento nos limites orçamentários relativos às despesas com pessoal.

O acórdão, portanto, adotou fundamentação expressa e suficiente acerca das teses deduzidas pelo Município, chegando a conclusão diversa daquela defendida pelo embargante.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800503-28.2025.8.19.0027**

4

A invocação de precedente anterior que teria reconhecido a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 659/2012 não impõe conclusão diversa, pois a divergência jurisprudencial externa ao julgado não constitui contradição para fins de embargos declaratórios.

Do mesmo modo, a alegação de inexistência de omissão administrativa em razão da não constituição da Comissão de Enquadramento busca rediscutir questão já expressamente decidida, tendo o acórdão assentado que a ausência de regulamentação ou da referida comissão não afastaria a incidência da norma municipal nem o direito ao enquadramento quando preenchidos os requisitos legais.

Verifica-se, assim, que o embargante pretende, sob a alegação de contradição, obter novo julgamento da controvérsia, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, não se exige que o órgão julgador se manifeste individualmente sobre todos os dispositivos e argumentos invocados pela parte, desde que as questões necessárias à solução da controvérsia tenham sido suficientemente enfrentadas, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do CPC.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção do acórdão embargado.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR